



PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
N. ° 01/2022
06 de janeiro de 2022

DESPACHO:

“Dá nova redação ao §2º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo aprova e o excelentíssimo senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Os **VEREADORES PAULO CESAR FABIO e ALEX ROMUALDO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
Estado de São Paulo
ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES

Alex Romualdo da Silva
Presidente



§2º. Os honorários resultantes de condenação por sucumbência, em quaisquer ações judiciais e/ou administrativas recebidos pela Fazenda Pública Municipal pertencem ao Município de Dumont, aplicando-se as disposições deste parágrafo também às ações em que forem parte os Órgãos da Administração Indireta e a Câmara Municipal de Dumont.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 06 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 10 de fevereiro de 2022.

ALEX ROMUALDO DA SILVA

(Enfermeiro Alex)

=Presidente=

PAULO CESAR FABIO

=Vereador=



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar 01/2022

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo garantir que os honorários resultantes de condenação por sucumbência, em quaisquer ações judiciais e/ou administrativas recebidas pela Fazenda Pública Municipal, pertençam ao Município de Dumont.

Trata-se de projeto com o escopo de permitir a recomposição do erário, corrigindo inconstitucionalidade do atual sistema vigente, que retira valores da receita pública municipal para remunerar funcionários.

Como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1369316/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.04.2013), em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. nº 0173168-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2011) tem ratificado este mesmo entendimento, considerando que os honorários sucumbenciais não pertencem ao procurador da entidade estatal, porquanto integram o patrimônio da entidade pública.

Diante do exposto, esperamos a acolhida deste projeto de Lei.
Dumont, 06 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 10 de fevereiro de 2.022.


ALEX ROMUALDO DA SILVA

(Enfermeiro Alex)

=Presidente=


PAULO CESAR FABIO

=Vereador=



PARECER UNIFICADO 07/2022

08 de fevereiro de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, ao projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que dá nova redação ao §2º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que dá nova redação ao §2º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

II – ANÁLISE:



Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que dá nova redação ao §2º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura encontra consonância com art. 4º, incisos I e XXII, c.c. o art. 7º, “a”, I e XI, todos da Lei Orgânica do Município, de modo a definir que os honorários resultantes de condenação por sucumbência recebidos pela Fazenda Pública pertencem ao Município de Dumont, não estando a propositura dispendo sobre o regime jurídico dos servidores municipais ou tampouco sobre a organização administrativa da Prefeitura ou dos órgãos da Administração Indireta.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da legalidade / constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Fabrcio Miknev	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(.....) Contra.



IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é _____ a propositura em comento, com _____ votos a favor e _____ voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de fevereiro de 2.022.
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 10 de fevereiro de 2.022.

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2022

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa parlamentar que dá nova redação ao §2º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal de Dumont com o estabelecimento de princípios e diretrizes, consolida os cargos, empregos e funções públicos existentes na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

A propositura estabelece, em breve síntese, que os honorários resultantes de condenação por sucumbência, em quaisquer ações judiciais e/ou administrativas recebidos pela Fazenda Pública Municipal pertencem ao Município de Dumont, aplicando-se as disposições deste parágrafo também às ações em que forem parte os Órgãos da Administração Indireta e a Câmara Municipal de Dumont.

É cediço que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1369316/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.04.2013) é no sentido de que, em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública, mesmo entendimento compartilhado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. nº 0173168-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2011), que vem considerando que os honorários sucumbenciais não pertencem ao procurador da entidade estatal, porquanto integram o patrimônio da entidade pública

Quanto à competência do Município para legislar sobre o assunto, esta encontra fundamento no art. 4º, inciso I e XXII, da Lei Orgânica do Município.

Acerca da iniciativa parlamentar, esta está prevista no art. 7º, alínea "a", incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município, não havendo qualquer disposição, no caso concreto, acerca do regime jurídico dos servidores municipais, tratando-se a



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



propositura, unicamente, da definição dos honorários resultantes de condenação por sucumbência recebidos pela Fazenda Pública, que pertencem ao Município.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de fevereiro de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622